



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10073.720215/2013-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-006.081 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de março de 2020  
**Recorrente** JEDIEL DE CASTRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

**INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE NORMA VIGENTE**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de lei tributária vigente.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVA DA ORIGEM. PRESUNÇÃO LEGAL**

A falta de comprovação da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias após regular intimação autoriza a Fiscalização a presumir que referidos recursos se tratam de rendimentos tributáveis não declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão nº 12-96.061, da 18ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO cuja ementa foi a seguinte:

#### ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

É na fase impugnatória que o autuado pode exercer o seu pleno direito de defesa, podendo, inclusive, juntar aos autos toda documentação que julgar necessária. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há como acatar a tese de nulidade do Lançamento.

#### COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, sendo obrigação do impugnante provar por meio de documentação hábil e idônea a procedência do depósito e a sua natureza.

Tais elementos de prova devem coincidir em datas e valores com cada depósito que se pretenda comprovar.

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei n.º 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

#### ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

#### DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

#### CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS NA IMPUGNAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

#### Conforme descrito no relatório do Acórdão:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração do ano-calendário de 2009 (fls. 259 a 266), com data de ciência em 28/02/13 (fl. 267), relativo à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. As contas bancárias objeto de autuação foram do Bradesco, Unibanco, Santander e Itaú Unibanco.

O crédito tributário lançado foi de R\$ 1.743.411,13. O enquadramento legal consta no Auto de Infração. O Termo de Verificação Fiscal e as planilhas de depósitos bancários de origem não comprovada encontram-se às fls. 241 a 257.

Em 27/03/13, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 277 a 282, alegando, em síntese, que:

1. Primeiramente o contribuinte procurou descrever o que ocorreu no procedimento fiscal;
2. Cita decisões administrativas e entendimentos doutrinários no intuito de corroborar os seus argumentos de defesa;

3. Nos termos apontados na fl. 281, requer a nulidade do Lançamento, pois teria sido demonstrada a inexistência de omissão de receitas e a origem dos depósitos questionados, em atendimento ao disposto na Lei nº 9.430/96. Afirma que o ato foi fundamentado em situação fática incorreta e com imposição de obrigação tributária desmedida;
4. O lançamento teria se dado em razão de suposta disponibilidade de renda em conta corrente do impugnante, mas a autoridade fiscal teria desprestigiado a interpretação razoável e comum do artigo 43 no Código Tributário Nacional;
5. A mera movimentação de renda em conta corrente não faz presumir que há disponibilidade em favor de seu titular. A circulação das quantias apontadas em sua conta corrente ocorreu, porém, sem que tenha usufruído da suposta disponibilidade da renda ou que pudesse arbitrar sobre a mesma de modo a convertê-la em acréscimo patrimonial, conforme se depreende do documento anexo (doe. IV);
6. O conceito de renda e proventos de qualquer natureza deve ser entendido como acréscimo patrimonial, não se podendo admitir a interpretação de que a simples movimentação bancária seja compreendida como acréscimo patrimonial ou efetiva aquisição de disponibilidade econômica;
7. Destarte, não se pode presumir a omissão de valores se a análise é desenvolvida em face da real condição do impugnante. Os números apontados nos extratos bancários, se examinados isoladamente, distorcem a condição financeira própria do interessado e criam uma realidade simulada;
8. A fiscalização teria ferido o art. 37, parágrafo 6º, da Constituição, o princípio da legalidade e inobservado o art. 43 do CTN. O caráter inquisitório que permeou a fiscalização teria originado um Lançamento indiscriminado e arbitrário, sobre valores que não atenderiam a condição do fato gerador deste imposto;
9. A autoridade fiscal não teria empregado a diligência necessária no registro dos rendimentos tributáveis e que tributar o rendimento sem que haja comprovação do acréscimo patrimonial seria uma ilegalidade;
10. Não há no processo fiscal menção do tempo que as quantias permaneceram à disposição do impugnante, pois os valores mencionados lhe serviam para possibilitar o andamento normal de sua atividade empresarial principal, não configurando a real disponibilidade de renda, já que a permanência desses valores em conta corrente se dava por prazo curto;
11. Entende que depósito bancário não é fato gerador do imposto de renda e em se tratando de lançamento de ofício, caberia ao fisco o ônus de identificar quais valores são passíveis da tributação, ao invés de fazer alegações com fundamentos incertos;
12. Requer o cancelamento do Auto de Infração e que as intimações referentes a esse procedimento fiscal sejam feitas em endereço já citado nesta peça.

Regularmente intimado do Acórdão em 28/02/2018 (AR às fls. 342), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 29/03/2018 (carimbo de protocolo à fl. 336), argumentando, em síntese, que:

- a presunção de que trata o artigo 42, da Lei 9.430/96 não poderia ser utilizada como autorização para que a Fiscalização se desincumbia do seu dever de apurar os fatos ocorridos e, a partir dali, identificar os valores que eventualmente poderiam ser considerados omissão de rendimentos;
- a jurisprudência do CARF é uníssona no sentido de que a aplicação do artigo 42, da Lei 9.430/96 somente é possível quando o contribuinte, regularmente intimado pela Fiscalização, deixar de demonstrar a origem dos recursos indicados como omissão de rendimentos;

- no presente caso, a Fiscalização não facultou ao contribuinte o direito de analisar os valores considerados omissos, limitando-se a requerer extratos bancários e, a partir deles, em análises internas e sem qualquer participação do contribuinte, considerar que se tratavam de depósitos sem origem comprovada;
- ao final, reitera todos os argumentos expostos na Impugnação relativamente a ilegalidade e inconstitucionalidades que teriam ocorrido no procedimento fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

E antes de qualquer outra análise sobre as razões de recurso, aplica-se ao caso integralmente a Súmula CARF nº 02, segundo a qual:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isso porque, como vemos acima no relatório, o Recurso Voluntário argüi genericamente pela "... ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento adotado pela Fiscalização no processo em tela."

Tampouco assiste qualquer razão ao Recurso quando se insurge pela ilegalidade do procedimento. Como se verá, ao contrário desta afirmação, o procedimento fiscal levado a cabo no presente caso está inteiramente respaldado pela legislação vigente, não havendo também, assim, que se falar em ilegalidade.

Pois bem, enfrentadas inicialmente essas arguições genéricas, adentremos na argumentação de mérito do Recurso Voluntário, onde o contribuinte se insurge contra o Auto de Infração alegando que a presunção de omissão de rendimentos de que trata o artigo 42, da Lei 9.430/96 "... não pode ser tratada como uma autorização para que a Fiscalização se desincumba do dever de apurar os fatos ocorridos e identificar os valores que eventualmente poderiam ser considerados omissos para com o Fisco Federal, vindo a efetuar o lançamento apenas dos referidos valores."

E prossegue em sua argumentação tentando simplesmente desconstituir o lançamento fiscal pela alegação de que não lhe teria sido oportunizado se manifestar sobre os valores apurados pela Fiscalização a partir de suas contas bancárias, argumentando, após citação de acórdão da CSRF, que:

No presente processo, a descrição fática contida no Termo de Verificação fiscal demonstra claramente que a Fiscalização não facultou ao contribuinte o direito de analisar os valores supostamente considerados omissos em sua declaração de rendimentos, limitando-se a requerer extratos bancários, realizar análise internas sem qualquer tipo de transparência e efetuar, a seu exclusivo critério, o lançamento dos valores que supostamente considerou que não tiveram origem comprovada.

A Fiscalização não se dignou a elaborar um demonstrativo dos valores que vinha reputando omissos e ofertar demonstrativo ao contribuinte lhe concedendo a chance de

se justificar sobre as divergências apontadas, atendendo com isso, a previsão expressa no art. 42 da Lei 9.430/96, que prevê:

A análise dos autos demonstra que tais afirmações não condizem com a realidade, vez que, já no Termo de Verificação Fiscal de fls. 241 a 243, a Fiscalização expõe que:

Segundo levantamento feito nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, através do Dossiê Integrado, referente ao contribuinte em questão, observou-se uma movimentação financeira elevada e incompatível com o total dos rendimentos por ele declarados em sua DIRPF/2010.

De posse de tal informação, intimou-se o contribuinte a apresentar, dentre outras coisas, cópias de seus extratos bancários relativos a todas as contas-correntes, de investimento e de poupanças, referentes às movimentações realizadas entre JAN/2009 e DEZ/2009.

Decorrido o prazo regulamentar sem que o contribuinte se manifestasse foi lavrada uma Reintimação Fiscal, datada de 28/03/2012, cuja ciência ao contribuinte se deu em 30/03/2012, solicitando do contribuinte novamente a apresentação de seus extratos bancários. Mais uma vez não houve manifestação de sua parte.

Sendo assim, e considerando-se que o contribuinte sequer se manifestou sobre a apresentação dos extratos bancários que lhe foram solicitados, foram solicitadas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira, as quais foram enviadas para as Instituições Financeiras por ele movimentadas (BRADESCO, ITAÚ, REAL, SANTANDER e UNIBANCO). O relatório das referidas requisições encontra-se anexo ao presente processo/dossiê. AS RMF<sup>º</sup> S ENVIADAS PARA OS BANCOS REAL (07.1.05.00-2012-00048-9) E SANTANDER (07.1.05.00-2012-00052-7) TIVERAM COMO RESPOSTA O MESMO EXTRATO FORNECIDO EM MEIO MAGNÉTICO E EM PAPEL - MIGRAÇÃO DA CONTA DO BANCO REAL PARA O SANTANDER.

Portanto, de posse dos extratos bancários que foram apresentados pelas Instituições Financeiras em respostas as RMF"s enviadas, foi realizada uma conciliação bancária dentro do Sistema PAPEIS, cuja finalidade foi excluir-se os valores de depósitos de outras contas de mesma titularidade, assim como o expurgo de valores que não representaram o ingresso de rendimentos, o que gerou como resultado algumas planilhas que foram elaboradas por conta-corrente, agência e banco, contendo todos os depósitos efetuados em suas contas-correntes, cujas origens dos valores nelas contidos o contribuinte foi intimado (Intimação de 25/07/2012) e reintimado (Reintimação de 28/09/2012) a comprovar.

Consultando os autos, verificamos que a intimação de 25/07/2012 está juntada às fls. 205 a 218, com anexos às fls. 219 a 229. Já a reintimação de 28/09/2012 está juntada às fls. 232 e 233, tendo o contribuinte, às fls. 234-236, requerido dilação do prazo para sobre elas se manifestar.

Requerida a dilação do prazo em 17/10/2012, verifica-se que o efetivo lançamento somente lhe foi notificado por Aviso de Recebimento – AR em 28/02/2013 (fls. 267), ou seja, entre o pedido de dilação do prazo e a ciência do lançamento se passaram mais de 4 meses sem que o contribuinte viesse aos autos se manifestar sobre os valores apurados pela Fiscalização.

Ora, o que se percebe na análise dos autos é que o Recorrente em momento algum demonstrou real interesse em sequer iniciar qualquer indicação que fosse sobre a origem dos recursos depositados em suas contas correntes no intuito de, à vista destas explicações, proporcionar condições para que a Fiscalização pudesse, então, realmente apurar a aquisição de renda sobre a qual poderia vir a incidir o Imposto de renda da Pessoa Física.

Ao contrário do que afirma em seu recurso e da mesma forma como já fizera em sua impugnação, o que se extrai dos autos é que as defesas apresentadas não são lastreadas em

fatos reais ou provas de qualquer espécie, tratam-se apenas de meras alegações que, desassociadas das explicações diversas vezes requeridas pela Fiscalização ou de provas, não tem força para afastar a presunção legal de que trata o artigo 42, da Lei 9.430/96.

À vista de todo o exposto, resta afastada qualquer hipótese de que a argumentação do Recurso Voluntário possa ser acatada para decretar o cancelamento do crédito tributário de que tratam estes autos, pelo que, voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha